



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126852-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ROSALINA DOS SANTOS RIBEIRO, é agravado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2126852-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Rosalina dos Santos Ribeiro

AGRAVADO: Anddap Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas

COMARCA: Penápolis

JUIZ: Vinicius Goncalves Porto Nascimento

VOTO Nº 17.070

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Decisão que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado e procuração com reconhecimento de firma ou assinatura eletrônica qualificada, sob pena de indeferimento da inicial e condenação por litigância de má-fé. Irresignação da autora. Acolhimento. Procuração assinada eletronicamente validada com biometria facial. Apresentação de novo comprovante de endereço atualizado. Prescindibilidade da juntada de novos documentos para aferição da higidez da peça inaugural. Requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil devidamente preenchidos. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 80/82 dos autos de origem), que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral, determinou a emenda da inicial a fim de que a autora junte procuração específica com indicação do número do processo e firma reconhecida ou qualificação de assinatura eletrônica, com comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial e condenação por litigância de má-fé.

Sustenta a recorrente, em suma, que já existe procuração nos autos assinada eletronicamente, com biometria facial e pontos de autenticação com integridade certificada, para a finalidade específica de ajuizamento desta ação declaratória de inexistência de débito e restituição de valores. Salaria que o reconhecimento de firma é desnecessário e prejudicial à agravante, que é pessoa economicamente hipossuficiente. Defende que a exigência imposta é arbitrária e impede o acesso à justiça.

Forte nessas premissas, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a intimação da parte agravada para ofertar contraminuta, tendo em vista a ausência de citação nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais, ajuizada Rosalina Dos Santos Ribeiro em face de *ANDDAP - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas*, a pretexto de que, desde o mês de fevereiro de 2025, tem sofrido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, promovidos pela agravada.

Em razão da frequente prática de litigância predatória em demandas desta natureza, o magistrado de primeiro grau intimou o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: *"procuração específica, com indicação expressa do número do processo, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica; comprovante de endereço atualizado, com menos de 60(sessenta) dias, em nome da parte autora (estando em nome de terceiro, deverá ser comprovada documentalmente a relação de parentesco com a parte requerente), e que não tenha sido emitido por via rápida, com dados incompletos (com campos em branco ou preenchidos com "xxx")"* (fls. 80/82 dos autos de origem).

Todavia, a decisão agravada comporta reparo.

Isso porque, já foi acostada aos autos procuração em que consta expressamente a finalidade específica de outorga de poderes à patrona para o ajuizamento de ação de inexistência de débito com repetição de indébito e danos morais em face da requerida (fls. 18/22 dos autos de origem).

E aludida procuração foi assinada eletronicamente pela autora, mediante autenticação com biometria

facial e integridade certificada pela ICP-Brasil (fls. 21/22 dos autos de origem).

Não bastasse, a recorrente juntou aos autos uma conta de água, datada de 23 de abril de 2025, em seu próprio nome, comprovando o seu atual domicílio (fls. 90 dos autos de origem).

Assim, embora compreenda-se a cautela adotada pelo juízo *a quo*, há outras ferramentas que podem ser manejadas para prevenção e combate à litigância predatórias, conforme consta do Comunicado CG nº 02/2017.

"3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. (...) (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e

do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça".

Considerando, ademais, os documentos já apresentados pela recorrente, a apresentação de nova procuração com reconhecimento de firma ou qualificação adicional da assinatura eletrônica, mostra-se desnecessária.

Em suma, de rigor a reforma da decisão agravada, para que o feito tenha regular processamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora